

A PROIBIÇÃO DA ARQUITETURA HOSTIL NO ESPAÇO URBANO: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI Nº 14.489/2022 FACE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Wiliam de Oliveira Farias Junior¹
Alexandre Marques Mendes²

RESUMO: Este artigo científico tem como objetivo discutir criticamente o fenômeno da "arquitetura hostil" nas cidades brasileiras e a sua restrição no espaço urbano, em especial diante das omissões e das práticas de segregação espacial direcionadas à população em situação de rua. A pesquisa parte da hipótese de que, embora a Lei nº 14.489/2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti) e o arcabouço constitucional consagrem a dignidade da pessoa humana, o direito à cidade e a função social da propriedade, a norma legal apresenta limitações de eficácia material frente aos subterfúgios técnicos e à aporofobia institucionalizada. A metodologia adotada é de natureza qualitativa e abordagem sociojurídica, amparada por análise bibliográfica e documental (com foco no artigo 1º, III, artigo 5º, XXIII e artigo 182 da CF/88, bem como na alteração do Estatuto da Cidade pela Lei nº 14.489/2022). Os resultados obtidos são examinados por meio do contraste com os referenciais teóricos de Adela Cortina, Henri Lefebvre e David Harvey, buscando avaliar a eficácia do ordenamento jurídico posto e discutir medidas que viabilizem uma maior efetividade desse. Espera-se que o estudo contribua para examinar práticas segregacionistas existentes e indicar caminhos emancipatórios — como o fortalecimento da tutela coletiva, a acessibilidade de denúncias pelos vulneráveis e a adoção de políticas do modelo *Housing First* — para assegurar a plena inclusão e o direito à cidade.

Palavras-chave: Arquitetura hostil. Lei nº 14.489/2022. Dignidade da pessoa humana. Direito à cidade. Aporofobia.

ABSTRACT: This scientific article aims to critically discuss the phenomenon of "hostile architecture" in Brazilian cities and its restrictions in urban space, particularly in light of omissions and spatial segregation practices targeted at the homeless population. The research is based on the hypothesis that, although Law No. 14,489/2022 (Padre Júlio Lancellotti Law) and the constitutional framework uphold human dignity, the right to the city, and the social function of property, the legal norm presents limitations regarding its material efficacy in the face of technical subterfuges and institutionalized aporophobia. The methodology adopted is qualitative in nature with a socio-legal approach, supported by bibliographical and documentary analysis (focusing on Article 1, III; Article 5, XXIII; and Article 182 of the 1988 Federal Constitution, as well as the amendment to the City Statute by Law No. 14,489/2022). The findings are examined by contrasting them with the theoretical frameworks of Adela Cortina, Henri Lefebvre, and David Harvey, seeking to evaluate the efficacy of the established legal order and discuss measures to enhance its effectiveness. It is hoped that the study will contribute to examining existing segregationist practices and pointing out emancipatory pathways — such as strengthening collective protection, ensuring accessible reporting channels for vulnerable groups, and adopting Housing First model policies — to guarantee full inclusion and the right to the city

Keywords: Hostile architecture. Law No. 14,489/2022. Human dignity. Right to the city. Aporophobia.

¹Graduando em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

²Professor Assistente Doutor, Chefe do Departamento de Educação, Ciências Sociais e Políticas Públicas (DECSPP), com as disciplinas de Sociologia, Cidadania e Cultura (História); Antropologia Jurídica (Direito) e Antropologia (História); Docente do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Análise de Políticas Públicas, da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) da Universidade Estadual Paulista (UNESP/ Franca); Graduação (1994) e Mestrado (1997) em História pela mesma Instituição de Ensino Superior; Doutorado em Sociologia (2005) pela Faculdade de Ciências e Letras (FCLAr) da Universidade Estadual Paulista (UNESP/ Araraquara); Pós-Doutorado em Sociologia (2013), junto ao Departamento de Educação, Ciências Sociais e Políticas Públicas (DECSPP) e ao Laboratório de Estudos Sociais do Desenvolvimento e Sustentabilidade (LabDES), na FCHS UNESP/ Franca, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

I. INTRODUÇÃO

O espaço urbano contemporâneo se apresenta como uma arena de disputas políticas e econômicas que reproduzem, em grande medida, as desigualdades do capital (HARVEY, 2014). Nesse contexto, o presente artigo analisa a proliferação da "arquitetura hostil" — planejamento urbano que recorre a obstáculos físicos para afastar determinados segmentos sociais de certos espaços públicos — nas metrópoles brasileiras sob uma perspectiva sociojurídica, focada na proteção dos direitos fundamentais e na defesa do direito à cidade para a população em situação de rua.

A justificativa repousa no paradoxo posto do Estado Democrático de Direito brasileiro: enquanto a Constituição Federal consagra a dignidade humana e a função social da propriedade e da cidade (arts. 1º, III, e 182), a prática administrativa e privada, por vezes, patrocina intervenções que violam essas garantias (MACÊDO NETO, 2026), promovendo a sobreposição de interesses econômicos em relação à eficácia plena do ordenamento vigente.

A relevância do tema sobressai quando intervenções segregacionistas são disfarçadas de meras técnicas. A omissão do Poder Público diante de práticas como a instalação de espetos metálicos e bancos seccionados (BASTOS, 2023) materializam a aporofobia (CORTINA, 2017) — a rejeição sistemática aos pobres. Essa inércia institucional retira gradativamente da população em situação de rua a sua cidadania. Denunciar tais realidades é essencial para enfrentar a lógica que subordina o uso social do espaço aos interesses do mercado (MACÊDO NETO, 2026).

O objetivo central da presente investigação é expor as bases sociológicas de como a arquitetura opera como instrumento de controle e segregação espacial de minorias vulneráveis. Em paralelo, debate-se o "direito à cidade" (LEFEBVRE, 2001; HARVEY, 2014) sob a ótica da apropriação coletiva, em oposição à lógica mercantil do capital hegemônico. A partir disso, o estudo avalia a eficácia da Lei nº 14.489/2022, que alterou o Estatuto da Cidade para proibir intervenções e equipamentos voltados a afastar ou impedir a permanência pacífica da população em situação de rua nos espaços públicos.

Por fim, a pesquisa problematiza a tensão dialética entre a abstração da norma protetiva e a realidade excludente impulsionada por gestores públicos e atores privados (BASTOS, 2023; MACÊDO NETO, 2026). O conflito evidencia o abismo entre a promessa constitucional e os subterfúgios que segregam as cidades (CASTILHO, 2022). Diante dessa contradição, questiona-se a postura das instituições do sistema de justiça e do Estado. O desafio consiste em transcender

a retórica burocrática para assegurar a aplicabilidade dessa legislação positivada e rechaçar a aporofobia posta, reconstruindo um convívio plural e respeitoso para cada cidadão, considerado em suas idiossincrasias.

2. METODOLOGIA

Esta investigação adota uma abordagem sociojurídica de natureza qualitativa, distanciando-se do positivismo dogmático estrito para compreender o Direito como um fenômeno social imerso em disputas materiais, políticas e ideológicas. A abordagem sociojurídica se justifica pela necessidade de tensionar a validade formal dos textos normativos com a sua eficácia concreta na realidade urbana, investigando as dinâmicas de poder e os discursos institucionais que legitimam ou perpetuam a segregação espacial e o controle de corpos vulneráveis.

O problema de pesquisa — focado na persistência e metamorfose da "arquitetura hostil" nas cidades brasileiras a despeito do advento da Lei nº 14.489/2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti) — exige um método interpretativo que confronte o texto constitucional e legal com as práticas de higienismo e exclusão social.

2.1 Delimitação das Fontes Normativas, Matriz Bibliográfica e Recorte Temporal

3

A seleção das fontes documentais e teóricas obedeceu a um critério de relevância analítica e adensamento conceitual intencional, centrando-se nos diplomas legais normativos essenciais, nos referenciais teóricos estruturantes e na literatura crítica acerca da efetividade legislativa.

2.1.1 Acervo Normativo e Documental

A análise documental se restringe ao arcabouço normativo brasileiro que fundamenta a proteção dos direitos fundamentais e a ordem urbanística:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: exame analítico focado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), no princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII) e na execução da política de desenvolvimento urbano (art. 182);

Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e Lei nº 14.489/2022: exame do art. 2º, inciso XX, do Estatuto da Cidade (incluído pela Lei Padre Júlio Lancellotti), que veda expressamente o emprego de técnicas construtivas hostis nos espaços livres de uso público.

2.1.2 Referenciais Teóricos Fundamentais

O suporte bibliográfico se fundamenta em uma tríade teórica central e interdisciplinar:

Adela Cortina (*Aporofobia, el rechazo al pobre*, 2017): matriz ético-filosófica para o diagnóstico da aversão aos vulneráveis;
Henri Lefebvre (*O Direito à Cidade*, 2001): matriz sociológico-urbanística para a compreensão da produção social do espaço e do direito à cidade;
David Harvey (*Cidades Rebeldes*, 2014): matriz da economia política urbana para a crítica da espoliação e da gentrificação.

2.1.3 Estudos Críticos e Doutrinários sobre a Eficácia Normativa

Para evidenciar as lacunas operacionais, os entraves dogmáticos e a ineficácia prática da Lei nº 14.489/2022, o arcabouço teórico-analítico incorpora:

José Roberto Fernandes Castilho (*A lei padre Júlio Lancellotti e a cidade inclusiva*, 2022): análise dogmático-jurídica das lacunas do texto legal, destacando a ausência de sanções administrativas diretas e os conflitos na delimitação entre espaço público e privado;

Cristiano de Melo Bastos (*Aporofobia por meio da "arquitetura hostil"*, 2023): exame crítico sobre a ineficácia prática da norma, demonstrando a resistência e a omissão dos municípios em adaptarem suas legislações locais aos preceitos constitucionais;

José Querino de Macêdo Neto (*Arquitetura hostil e discurso da segurança urbana como violação do direito à cidade*, 2026): investigação acadêmica que analisa como o discurso da segurança urbana e a arquitetura hostil atuam na gestão da superpopulação relativa e na especulação imobiliária, demonstrando os limites estruturais da Lei Padre Júlio Lancellotti diante da lógica neoliberal do espaço urbano.

2.1.4 Recorte Temporal

O horizonte temporal examinado abrange o período de 1988 a 2026. O ano de 1988 estabelece o marco constitucional garantista do Estado Democrático de Direito. O recorte ganha adensamento analítico no intervalo de 2022 a 2026, compreendendo os anos de vigência e aplicação da Lei nº 14.489/2022, intervalo necessário para avaliar a recepção da norma pelo Poder Público, pela iniciativa privada e pelos órgãos de controle.

2.2 Mobilização e Articulação dos Referenciais Teóricos

A interpretação do objeto de estudo e a sustentação da hipótese central fundamentam-se na mobilização articulada dos três eixos teóricos adotados:

Adela Cortina (2017) e o Conceito de Aporofobia: A contribuição de Cortina é operada como categoria analítica para desvelar a dimensão ética e subjetiva subjacente às intervenções urbanas. O conceito de *aporofobia* (rejeição, medo e desprezo ao pobre) demonstra que a arquitetura hostil não constitui mera opção estética ou técnica de planejamento, mas uma manifestação material e institucional de aversão aos vulneráveis, cuja finalidade é invisibilizar a pobreza no espaço público.

Henri Lefebvre (2001) e a Produção do Espaço: A teoria lefebvriana sobre a produção do espaço e o *Direito à Cidade* serve de parâmetro normativo-crítico para contrapor a mercantilização e a segregação urbana. Lefebvre fundamenta a concepção do espaço público como local de uso, encontro e fruição democrática, permitindo evidenciar como a arquitetura hostil nega a própria essência da urbanidade ao converter a cidade em espaço exclusivo de circulação e consumo.

David Harvey (2014) e a Economia Política da Segregação: A obra de Harvey complementa a reflexão lefebvriana ao fornecer o instrumental crítico sobre o capitalismo urbano. O autor permite relacionar as práticas associadas à arquitetura hostil aos processos de acumulação por espoliação e proteção do valor imobiliário, demonstrando como os subterfúgios técnicos operam a serviço da segregação de classe.

Com esse percurso, o estudo estrutura o contraste entre a promessa emancipatória do texto legal e os limites práticos de sua efetivação, viabilizando as proposições finais voltadas ao fortalecimento da tutela coletiva e à implementação de modelos emancipatórios como o *Housing First*.

3. Aporofobia e a Produção do Espaço Urbano: O Conceito de Arquitetura Hostil

Para compreender a cidade contemporânea sob a lente do Direito, o presente estudo parte de uma análise de seus fundamentos sociológicos e urbanísticos. Longe de ser um mero cenário onde a vida acontece, a cidade é moldada por profundas relações de poder. O espaço urbano é, na realidade, uma construção política e intencional, na qual o próprio desenho arquitetônico atua, frequentemente, como um instrumento de controle e segregação de populações marginalizadas

5

3.1. A Aporofobia Jurídica e a Violência Simbólica

Para examinar as raízes dessa exclusão socioespacial, a obra de Adela Cortina (2017) consolida o conceito de aporofobia — a rejeição, a aversão e o medo direcionados aos pobres — como lente teórica irrenunciável, cujo desdobramento culmina no fenômeno da aporofobia jurídica: a institucionalização e a normatização do preconceito socioeconômico no cerne das estruturas do Estado. No âmbito do Direito Urbanístico, observa-se com perplexidade como o próprio sistema legal e administrativo absorve essa repulsa e a traduz em práticas e omissões institucionais e espaciais (BASTOS, 2023). Sob essa ótica, a atuação estatal se revela um autêntico *Janus* bifronte: de um lado, ostenta uma face discursiva e normativa garantista, pautada na dignidade da pessoa humana, na função social da cidade e na erradicação da pobreza; de outro, opera uma face executiva subterrânea, que instrumentaliza a máquina pública para financiar, chancelar e regulamentar a edificação de barreiras contra corpos indesejados (MACÊDO NETO, 2026).

Assim, complementa Cortina:

A verdadeira prova de fogo para uma democracia reside na sua capacidade de garantir a dignidade daqueles que não têm como retribuir nos moldes do mercado. Quando as instituições e a ordem social se estruturam de modo a afastar e invisibilizar os desamparados, rompe-se o compromisso com os direitos humanos essenciais. O descarte do pobre deixa de ser um mero desvio ético individual e converte-se em uma violência institucionalizada, na qual a própria estrutura pública passa a cancelar a negação do direito à existência e ao espaço comum. (CORTINA, 2017, p. 112, tradução nossa).

Outrossim, a aporofobia jurídica transcende o preconceito velado para se consubstanciar em uma violência simbólica que utiliza o próprio aparato estatal como ferramenta de exclusão (MACÊDO NETO, 2026). A aplicação de técnicas de hostilidade no desenho urbano atua como um braço coercitivo não declarado da administração pública — executando uma espécie de sanção espacial extrajudicial que contorna as garantias constitucionais e o devido processo legal. Trata-se da cristalização do ódio de classe na paisagem urbana chancelada pela omissão ou ação do Direito, perpetrando o epistemicídio da vivência marginal e negando a esses sujeitos vulneráveis o direito fundamental de existir, enquanto cidadãos, na cidade.

3.2. O Direito à Cidade e a Ocupação do Espaço

Em contraposição a esse cenário de opressão estrutural, os postulados teóricos de Henri Lefebvre (2001) e David Harvey (2014) desenvolvem a premissa fundamental do "direito à cidade". Ambos os pensadores convergem ao delinear o espaço público como uma arena de apropriação coletiva e democrática, onde a fruição urbana não pode estar condicionada à lógica da segregação econômica ou ao controle higienista dos espaços comuns. Harvey (2014) denuncia, dentre outras questões, que a urbanização capitalista tem servido historicamente como um canal para a absorção do capital excedente, operando através de um processo de destruição criativa que desapropria as massas e lhes nega qualquer ingerência sobre o destino de suas próprias territorialidades.

Ademais, Lefebvre (2001) elucida que a dinâmica capitalista subverteu a essência do habitar, promovendo a vitória implacável do valor de troca sobre o valor de uso. O espaço passa a ser concebido estritamente como mercadoria e instrumento de especulação, esvaziando o sentido criativo da apropriação humana e o substituindo pelo mero "habitat" normatizado e excludente. É exatamente essa mercantilização predatória que fomenta a fragmentação dos lugares e a degradação das relações sociais, justificando a expulsão daqueles que não possuem capital para consumir a cidade transformada em vitrine. O direito à cidade, destarte, insurge-se não apenas como um clamor por acesso a recursos, mas como a reivindicação legítima de um

poder coletivo para remodelar o processo de urbanização, libertando-o das amarras do capital corporativo e da especulação imobiliária.

3.3. A Dialética entre Norma e Práxis: Os Subterfúgios da Segregação

Ao transpormos tal arcabouço para a realidade brasileira, a Lei nº 14.489/2022 expõe um alarmante paradoxo entre a sua força simbólica e a sua eficácia material. Embora a lei vede expressamente técnicas para afastar pessoas dos espaços públicos, a resiliência de uma "hostilidade disfarçada" é perceptível (BASTOS, 2023). O Poder Público e a iniciativa privada buscam contornar a vedação legal mediante subterfúgios técnicos. Essas manobras arquitetônicas ambicionam, em princípio, o esvaziamento da norma em questão, pervertendo a primazia arquitetônica em uma ferramenta aporofóbica tácita, na qual a criatividade do capital supera a inerte fiscalização pública (MACÊDO NETO, 2026). Nesse cenário de burla contumaz, a atuação jurisdicional se torna um bastião da dignidade humana. Exige-se, pois, do operador do direito uma hermenêutica combativa e capaz de repelir de fato a arquitetura que implique na negação da cidadania aos hipervulneráveis em questão.

4. O Marco Jurídico: A Lei nº 14.489/2022 e a Proteção Constitucional

7

Fundamentada em garantias constitucionais, a proibição de arquiteturas hostis no Brasil, estabelece um parâmetro humanitário de significativo impacto simbólico, uma autêntica ponta de lança na defesa dos hipervulneráveis. Esse avanço legislativo atua, assim, como um mecanismo de enfrentamento direto às estruturas de segregação territorial projetadas e mantidas pelas hegemonias econômicas e políticas vigentes.

4.1. A Origem da Lei e a Alteração do Estatuto da Cidade

O advento da norma deriva da intensa mobilização social e da destacável atuação do Padre Júlio Lancellotti — impulsionada pelo emblemático episódio da destruição, a marretadas, de paralelepípedos pontiagudos instalados sob viadutos no município de São Paulo. A promulgação da Lei nº 14.489/2022, portanto, altera formalmente a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), passando a vedar de modo expresse e peremptório o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas que tenham como objetivo afastar, segregar ou impedir a permanência de pessoas nos espaços públicos.

Nesse sentido, Cortina indica a necessidade de legislações nesse sentido, afinal:

São amostras palpáveis de aporofobia, de rejeição, aversão, temor e desprezo em relação ao pobre, ao desamparado que, ao menos em aparência, não pode devolver nada de bom em troca. Sem dúvida, existem a xenofobia e o racismo, a desconfiança diante do estrangeiro, diante das pessoas de outra raça, etnia e cultura, a prevenção contra o diferente. Infelizmente, sua realidade está mais do que comprovada com dados. Como existem a misoginia, a cristofobia, a islamofobia ou a homofobia. Embora algumas pessoas se queixem de que na vida cotidiana falamos em excesso de fobias, o fato é que, infelizmente, elas existem, são patologias sociais e precisam de diagnóstico e terapia. Porque acabar com essas fobias é uma exigência do respeito, não à "dignidade humana", que é uma abstração sem rosto visível, mas às pessoas concretas, que são as que têm dignidade, e não um simples preço. (CORTINA, 2017, p. 6, tradução nossa).

Assim, a alteração legislativa tenta barrar a materialização de um ódio estrutural contra os mais pobres. Conforme Cortina (2017) desenvolve, a aversão sistemática — aporofobia — transcende o preconceito individual e infiltra-se violentamente nas políticas institucionais. Ao normalizar essa discriminação, a sociedade legitima agressões contra quem vive à margem da dinâmica de consumo capitalista. A instalação de pedras e espetos sob viadutos é a concretização empírica dessa hostilidade aporofóbica. Ela reflete uma lógica em que os poderes público e privado assumem uma falsa superioridade, buscando justificar a rejeição aos mais vulneráveis. Historicamente, a urbanização atua sob a lógica da acumulação por despossessão, tirando das massas populares o direito à cidade, como demonstra o teórico David Harvey (2014). Logo, o espaço urbano se transforma em um instrumento para absorver o capital excedente, criando cidades segregadas e voltadas aos imperativos de mercado. A norma em questão, portanto, sobressai como uma resposta institucional para tentar frear essa engrenagem visceral de exclusão, embora encontre óbices estruturais, por vezes, imperativos.

4.2. O Diálogo Constitucional

Em se tratando da eficácia e da legitimidade da norma infraconstitucional, essas se encontram indissociavelmente ancoradas no ordenamento jurídico expresso na Constituição Federal de 1988, destacando-se, dentre outros dispositivos, os seguintes:

Artigo 1º, III (CF/88): Consagra a Dignidade da Pessoa Humana como núcleo axiológico fundamental do Estado Democrático de Direito, rechaçando, como desdobramento, intervenções urbanísticas que coisifiquem ou degradem a existência humana.

Artigo 5º, XXIII e Artigo 182 (CF/88): Determinam a obrigatoriedade do respeito à Função Social da Propriedade e da Cidade, vinculando, assim, o uso do solo urbano ao bem-estar e à justiça social da coletividade.

Contudo, a mera vigência da Lei nº 14.489/22 não implica na sua efetividade plena sob uma perspectiva material. Poder Público e setor privado alinham-se frequentemente em artifícios técnicos para burlar a proibição da arquitetura hostil (BASTOS, 2023; MACÊDO NETO, 2026). Nesse sentido, sob a ótica de Lefebvre (2001), o urbanismo reduz a cidade a um

espaço-mercadoria, impondo o "habitat" — espaço visto apenas como produto ou objeto de consumo — e negando o "habitar" — vivência humana viva e comunitária, caracterizada pela apropriação do espaço urbano como obra coletiva, lugar de encontros e criação — e a cidadania à população em situação de rua. Assim, cabe à sociedade como um todo combater a violência de classe e assegurar o direito a uma cidade coletiva, plural e digna para todas as pessoas, inclusive as que estejam em situação de rua.

5. Os Desafios de Eficácia e a Atuação do Sistema de Justiça

Dando sequência à discussão posta, a avaliação da Lei nº 14.489/2022 exige uma abordagem analítica estruturada a partir do contraste entre a dimensão dogmático-formal e a dimensão sociológica do fenômeno normativo. Sob o prisma da existência e conteúdo, a norma cumpriu integralmente o rito de validação e vigência, positivando no ordenamento a vedação expressa a técnicas construtivas hostis mediante a inclusão do inciso XX no art. 2º do Estatuto da Cidade. Do mesmo modo, no plano da eficácia jurídica, a lei possui, de modo geral, plena densidade e aptidão abstrata para vincular as condutas do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos agentes privados.

Contudo, é no plano da eficácia material (efetividade) que se instala a crise do diploma legal: o abismo entre a promessa emancipatória positivada e a opressão concreta da vida urbana. A Lei Padre Júlio Lancellotti colide frontalmente com uma governança e uma estrutura social moldadas pela exclusão sistemática dos grupos marginalizados. Constata-se, assim, que o déficit de efetividade não decorre de falhas apenas redacionais ou de fragilidade dogmática da norma, mas sim do adensamento de complexos obstáculos à efetivação, impulsionados por um projeto de cidade que rejeita o encontro, a gratuidade e a pluralidade democrática (BASTOS, 2023; MACÊDO NETO, 2026).

5.1. Da Eficácia Jurídica à Eficácia Material

Conforme adverte Cristiano de Melo Bastos (2023), um dos principais obstáculos à aplicabilidade sistêmica da norma reside na indisposição e na inércia dos municípios brasileiros que, embora titulares da competência constitucional para a política urbana (art. 182 da CF/88), falham no cumprimento do diploma e na coerção da aporofobia arquitetônica em seus territórios. A essa omissão executiva somam-se os obstáculos dogmáticos identificados por José Roberto Fernandes Castilho (2022), que aponta a ausência de sanções administrativas diretas no

texto legal e a incerteza jurídica sobre os limites de fiscalização em áreas de interface entre o espaço público e o patrimônio privado. Ademais, como demonstra José Querino de Macêdo Neto (2026), a eficácia material da lei é, em grande medida, neutralizada pela lógica do capitalismo neoliberal e pelo uso do discurso da "segurança urbana". Essa narrativa é instrumentalizada por governos locais e agentes do capital imobiliário como salvo-conduto ideológico para legitimar intervenções hostis e cancelar alvarás segregadores sob o manto da conveniência administrativa.

Diante dessa inércia fiscalizatória (BASTOS, 2023) e do uso discursivo da segurança para contornar a vedação legal (MACÊDO NETO, 2026), a superação dos obstáculos à efetivação exige a atuação contramajoritária da Defensoria Pública e do Ministério Público. A fundamentação jurídica de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e Ações Cíveis Públicas (ACPs), por exemplo, deve invocar não apenas a irregularidade urbanística formal, mas a ilicitude fundada na aporofobia institucionalizada. O controle jurisdicional deve, pois, consolidar a eficácia jurídica cogente da Lei Padre Júlio Lancellotti, decretando, por exemplo, a nulidade de atos administrativos e exigindo a adequação do meio urbano às diretrizes do Estatuto da Cidade.

Para que essa atuação institucional não ocorra de forma isolada, a garantia da eficácia material pressupõe a democratização dos canais de controle social. Torna-se indispensável dotar a população em situação de rua e a sociedade civil de meios desburocratizados e seguros para denunciar o descumprimento da norma em questão. Alçar a pessoa em situação de rua à condição de sujeito ativo na reivindicação e defesa do seu direito à cidade trata-se de condição essencial para neutralizar a omissão estatal.

Nesse sentido, Cortina acrescenta sobre algumas das consequências dessa marginalização da população em situação de rua, inclusive, no que tange ao seu protagonismo na defesa dos seus próprios direitos e, assim, no pleno exercício da sua cidadania:

Esta situação de desproteção e vulnerabilidade já é em si mesma um resultado da aporofobia, da atitude de desprezo ao pobre, de desatenção generalizada. Mas, além disso, como todas as atitudes, em determinadas condições pode levar a cometer crimes por ação, e não só por omissão; neste caso, contra as pessoas em situação de exclusão, ou em risco de exclusão. Estes crimes recebem hoje em dia um nome muito significativo, e é o de crimes de ódio (*hate crimes*). Segundo o Ministério do Interior, pela expressão «crimes de ódio» podem entender-se «todas aquelas infrações penais e administrativas, cometidas contra as pessoas ou a propriedade por questões de “raça”, etnia, religião ou prática religiosa, idade, deficiência, orientação ou identidade sexual, situação de pobreza e exclusão social, ou qualquer outro fator similar, como as diferenças ideológicas». (CORTINA, 2017, p. 19, tradução nossa).

Paralelamente ao *enforcement* jurisdicional, o alcance da plena efetividade da norma requer a articulação com políticas públicas estruturantes, destacando-se o modelo *Housing First* (Moradia Primeiro). Ao garantir o acesso imediato e incondicional à moradia digna como direito fundamental antecedente, o *Housing First* rompe com o assistencialismo tradicional e assegura o suporte material necessário para o exercício da cidadania, demonstrando que a resposta à aporofobia não se esgota na remoção do concreto hostil, mas exige infraestrutura pública de acolhimento.

Em suma, o avanço da Lei nº 14.489/2022 da sua existência, conteúdo e eficácia jurídica para a sua real eficácia material depende do combate sistemático aos obstáculos de efetivação. Conforme formulado por Harvey (2014) e Lefebvre (2001), o verdadeiro direito à cidade pressupõe o controle democrático sobre a produção do espaço urbano, retirando a gestão do solo do domínio exclusivo do mercado para assegurar a prevalência inegociável da dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, demonstrou-se que o desenho urbano tem operado como uma ferramenta silenciosa de controle e segregação. A arquitetura hostil materializa a aporofobia nas ruas para transmitir a violenta mensagem de que a população em situação de rua não é bem-vinda, convertendo o mobiliário público em uma verdadeira arma de exclusão social.

Como resposta a essa opressão, o resgate do "direito à cidade" (LEFEBVRE, 2001) torna-se essencial. Em oposição à lógica que transforma metrópoles em meras mercadorias (HARVEY, 2014), reivindica-se que o espaço urbano seja um local de convivência solidária e livre das amarras do mercado. Garantir esse direito significa devolver aos cidadãos o poder de decisão, priorizando a vida humana sobre o lucro e assegurando a inclusão de todos.

Neste cenário, a Lei nº 14.489/2022, que proíbe técnicas construtivas hostis, representa um avanço maiúsculo na defesa da dignidade da pessoa humana. Contudo, há um abismo entre a norma e a prática. Usando subterfúgios técnicos, entes públicos e privados contornam a lei, disfarçando a segregação social sob pretextos urbanísticos (BASTOS, 2023; MACÊDO NETO, 2026).

Para que a proibição não vire letra morta, o sistema de justiça deve ser combativo. Operadores do direito precisam superar a leitura formalista e burocrática para enxergar a violência desses projetos. O uso de Ações Cíveis Públicas, por exemplo, é indispensável para

remover tais barreiras e responsabilizar o Estado, que não pode ser fiador da exclusão ao emitir alvarás, por exemplo, ou ser omissor.

Por fim, a via judicial, ainda que relevante, não basta; exige-se uma mudança estrutural. É preciso promover o protagonismo das pessoas em situação de rua, criando canais de denúncia acessíveis, e investir em políticas emancipatórias consistentes, como o modelo *Housing First* (Moradia Primeiro). Somente unindo o rigor da lei, o combate ao ódio de classe e o acolhimento incondicional, as metrópoles deixarão de ser trincheiras de exclusão para se tornarem palcos de uma autêntica cidadania e inclusão, garantindo um futuro cidadão para todos.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Cristiano de Melo. Aporofobia por meio da "arquitetura hostil": uma questão de respeito à Constituição da República. **Instituto Humanitas Unisinos (IHU)**, São Leopoldo, 27 set. 2023. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/657728-aporofobia-por-medo-da-arquitetura-hostil-uma-questao-de-respeito-a-constituicao-da-republica-artigo-de-cristiano-de-melo-bastos>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022**. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis nos espaços livres de uso público (Lei Padre Júlio Lancellotti). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14489.htm. Acesso em: 18 ago. 2026.

CASTILHO, José Roberto Fernandes. A lei padre Júlio Lancellotti e a cidade inclusiva. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 29 dez. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/379318/a-lei-padre-julio-lancellotti-e-a-cidade-inclusiva>. Acesso em: 23 set. 2026.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, el rechazo al pobre: un desafío para la democracia**. Barcelona: Paidós Estado y Sociedad, 2017.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. Tradução de Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2001.

MACÊDO NETO, José Querino de. Arquitetura hostil e discurso da segurança urbana como violação do direito à cidade. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 471-484, 2026. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/fid/article/view/76033>. Acesso em: 23 set. 2026.